



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise do Reconhecimento de Direitos SRNE
Tipo do Processo: Pedido Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Benefício de Prestação Continuada - BPC
Relatora: IMARA SOBRÉ SOUSA NETO

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata o presente de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS no processo requerido [REDAZIDO], contra decisão da 4ª Câmara de Julgamento que proferiu o acórdão nº 1679/2022 que deu provimento ao recurso especial do requerente, reformando a decisão de primeira instância, concluindo que houve a juntada de documentos comprovando comprometimento da renda percebida pela esposa do beneficiário, tais como histórico de créditos com desconto de empréstimo consignado na aposentadoria, gastos com medicamentos (fatura de cartão de crédito) e Documento de Arrecadação Municipal, restando evidenciada situação de vulnerabilidade do grupo familiar.

Em uma breve síntese do processo, verifica-se que a lide se refere a procedimento revisional, instaurado no ano de 2019, onde se constatou irregularidade na manutenção do benefício em virtude de superação da renda per capita familiar a partir de 15/03/2018, data da inclusão da senhora Maria Lúcia Dimas dos Santos (cônjuge) no grupo familiar, o que culminou com a suspensão do benefício após a apresentação de defesa.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

No pedido de Uniformização de Jurisprudência o INSS argumenta que a decisão viola Parecer Ministerial, que é incompatível com as Resoluções 75 a 78 do Conselho Pleno do CRPS.

O pedido de uniformização foi recebido pelo sr. Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, encaminhado ao Gabinete do Presidente do CRPS e, posteriormente distribuído para essa conselheira.

É o relatório.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93, regulamentada pelo Decreto 6.214/2007. Critério de vulnerabilidade analisado pela Câmara de Julgamento. PUJ negado.

Voto:

Preliminarmente, se conhece do Pedido de Uniformização, apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 6º do art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, pelas razões abaixo.

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 82 da referida Portaria diz que:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou

III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada.

No pedido de Uniformização de Jurisprudência o INSS argumenta que a decisão viola Parecer Ministerial, que é incompatível com as Resoluções 75 a 78 do Conselho Pleno do CRPS.

Ocorre que, no acórdão ora debatido, verifica-se que o benefício foi concedido em virtude da conselheira relatora entender que restou comprovada a situação de vulnerabilidade do grupo familiar.

Com relação a referida matéria, cabe mencionar entendimentos recentes deste Conselho Pleno, acerca do requisito da renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo na análise dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC, senão vejamos:

Resolução nº 19/2019 de 28/06/2019 do n. conselheiro relator Rodolfo Espinel Donadon, processo nº [REDACTED] do benefício nº [REDACTED] com a seguinte ementa:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

*renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário-mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. **Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (grifo nosso)***

No mesmo sentido destaco, ainda, a recente Resolução nº 17/2020 de 29/05/2020 da n. conselheira relatora Tarsila Otaviano da Costa, processo nº 44232.194905/2014-57 do benefício nº 560.289.065-0 que foi assim ementado:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDAS Nº 116/2017.) **EXCLUSÃO DA RENDA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATESTADA POR SERVIDOR AUTÁRQUICO EM PARECER SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER CONJUR-MPS Nº 616/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso)***



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Ademais, cabe ressaltar que a Questão nº 11 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, a saber:

Questão 11. Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?

67. A resposta é afirmativa, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

68. De acordo com citada norma, para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se renda mensal bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, "benefícios de previdência pública ou privada", comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19, disposição que remete à exceção do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso).

69. Nesse raciocínio, entre os "benefícios de previdência pública" encontram-se os citados benefícios previdenciários no valor igual a um salário-mínimo, tais como aposentadoria, pensão, auxílio-doença etc.

70. Apenas a título de esclarecimento, convém referir que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso exclui da renda mensal bruta familiar, para



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

fins de reconhecimento do direito ao BPC ao Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família. Nesse sentido, dispõe expressamente o parágrafo único do art. 19 do Regulamento do BPC.

A Questão nº 11 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, que ainda está vigente e a qual este Conselho está vinculada, é clara ao declarar não ser possível a concessão do amparo social quando um integrante já goza de benefício de um salário-mínimo, com exceção a dois benefícios assistenciais concedidos a Idoso, conforme regra prevista no parágrafo único do art. 34 do Estado do Idoso.

No entanto, vale ressaltar que, em 06/07/2015 foi incluído pela Lei 13.146/15 o parágrafo 11 no art. 20 da Lei 8.742/93 possibilitando a análise da condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade do grupo familiar por outros meios probatórios, podendo ser aplicada essa previsão legal no caso em tela, uma vez que a situação de alteração de renda foi identificada após 15/03/2018.

Em seu PUJ o INSS apenas argumenta que a decisão está contrariando Resoluções 75 a 78, sem citar os anos referidas decisões, sem sequer argumentar em qual ponto a decisão está divergente com as resoluções mencionadas.

Assim, considerando as Resoluções acima transcritas, percebe-se que o acórdão proferido está em conformidade com entendimentos recentes deste Órgão Julgador, não se vislumbrando razão para provimento do PUJ.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a tese mantida no acórdão nº 1679/2022 encontra amparo legal, razão pela qual o Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS não merece provimento.

VOTO, preliminarmente, para **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo **INSS** e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto
IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 38/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo **INSS** e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto
IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS